

CONGRESSO NACIONAL

MPV 613

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/05/2013	Med	lida Provisória nº	613/2013	
14/03/2013		1104 1 104150774 11	013/2013	
Autor				Nº do Prontuário
	Blairo Magg	i (PR/MT)		,
1. X Supressiva	2 Substitutiva	3. Modificativa	4Aditiva	5Substitutivo Global
Página	Artigo 4°	Parágrafo	Inciso	Alínea
	TE	XTO/JUSTIFICAÇA	io	
Suprima-se o art. 4°, da MPV n. 613, de 2013, que altera a redação do §13, do art. 5°, da				
Lei n. 9.718, de 1998.				
				•
"Art. 4° A <u>Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</u>				
"Art. 50				
§ 13. O produtor	e o importador de	álcool inclusive n	ara fins carbura	ntes sujeito ao regime
<u>§ 13.</u> O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar				
				produtor ou de outro
importador.	a aquisiyao ao	produce para reve	inda de outro	product or ou de outro
•		" (A	m)	
"(NR)				

JUSTIFICATIVA

O disposto no art. 4°, da MP n. 613/2013, altera a redação do §13°, do art. 5°, da Lei n. 9.718/1998, para excluir os distribuidores de álcool, sujeitos ao regime não-cumulativo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, de seu direito de compensar/aproveitar/descontar créditos relativos à aquisição de álcool para revenda de outro produtor ou de outro importador, como é atualmente permitido.

A exclusão desses contribuintes (distribuidores) pode quebrar a cadeia de nãocumulatividade, pois exclui a possibilidade de compensação/aproveitamento de créditos oriundos dos produtos que compram para revenda. Ou seja, o produto que já não estava sofrendo uma tributação em cascada (tributo sobre tributo — tax on tax), passará a sofrer justamente uma operação antes da venda do consumidor, aumentando substancialmente a carga tributária final e o preço a esse último.

Tal situação é respeitosa ao ser visualizado na Constituição Federal, em quem no §12, do art. 195, coloca que a lei definirá quais setores da atividade econômicas contribuições à Seguridade Social incidentes sobre o faturamento/receita e importação de bens terão regime de não-cumulatividade. A Constituição determina que sejam definidos setores, não simplesmente atividades específicas, como tenta fazer a MPV em questão. Se o produtor e o importador de álcool podem se beneficiar da não-cumulatividade, por que as outras atividades (distribuição) do mesmo setor (sulcroalcooleiro e combustíveis) não podem? Ou seja, há um



claro desrespeito à unidade e à cadeia de não-cumulatividade tributária pretendida pela Constituição, bem como há quebra da isonomia tributária do setor, pois é vedado ao Estado instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente (art. 150, II, da CF/1988).

Ainda, deve-se alertar que o disposto art. 4º, da MP n. 613/2013, sequer teve seu texto, conteúdo e efeitos comentados ou justificados no EM n. 00090/2013 MF e na Mensagem n. 172 da Presidência da República. A ausência de justificativa pode ser sinal da ausência fundamentos para a sua permanência, ou falta de reflexão sobre a situação a que propõe.

Dessa forma, a presente emenda propõe a supressão do art. 4°, da MP n. 613/2013, mantendo-se a redação anterior do §13°, art. 5°, da Lei n. 9.718, de 1998.

PARLAMENTAR

7